



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10935.003811/2004-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.996 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D. GRIGIO E CIA LTDA - ME.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei n. 11.051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1804-00.030, proferido na sessão de 19/3/2009 da 4a. Turma Especial desta Seção do CARF, de interesse da empresa D. GRIGIO E CIA LTDA - ME., apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência da multa de ofício isolada, em face de DCOMP não homologada, conforme resumido na seguinte ementa:

"MULTA DE OFICIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETRO ATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei nº 11.051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna."

O Recurso Especial, fls. 146-150, teve seguimento conforme Despacho 1400-00.293 (fl. 274), assim redigido (*verbis*):

"(...) a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, tendo apontado o seguinte julgado:

"(...) MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA. É devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art.90 da MP n"2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196/2005.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO. O lançamento referente à multa de ofício isolada decorrente de compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF deva ser efetuado independentemente de julgamento final na esfera administrativa, de pedido/Declaração de Compensação. Recurso negado." (2o CC, 1ª Câmara, Acórdão n"201-79.948, de 24/01/07).

(...)

Acrescente-se que, de igual forma que o acórdão recorrido, não se chegou a cogitar, no caso tratado pelo acórdão paradigma, da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Pelo exposto, PROPONHO, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Processo nº 10935.003811/2004-15
Acórdão n.º 9101-001.996

CSRF-T1
Fl. 4

Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARP nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

(...)"

Cientificado, o Contribuinte apresentou em 23/7/2010 contrarrazões de fls. 271 e seguintes, propugnando pela confirmação do julgado.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra decisão do colegiado ordinário que reconheceu a inaplicabilidade da multa Isolada de 75% em face de DCOMP não homologada, em face da nova redação do art. 18, dada pela Lei nº 11.051/2004, pelo qual apenas é cabível a multa isolada de 150%, na hipótese de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No presente caso, a imposição da multa foi fundamentada nos seguintes termos: *"tendo sido a compensação efetuada com crédito de natureza não tributária, sem qualquer provimento judicial que a autorizasse, conclui-se ter sido irregular o procedimento adotado pelo interessado"*. Logo, não foi apontado qualquer indício que sugerisse a prática das condutas previstas nos arts. 71 a 73, a qual justificaria a aplicação da multa isolada na modalidade qualificada.

Verifica-se, de plano, que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos, haja vista que reproduz o melhor entendimento deste Conselho.

É fato que a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.

Consequentemente, é indevida a exigência da referida multa para fatos geradores ocorridos anteriormente à Lei nº 11.196, de 22/11/2005, por força do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II do CTN).

Neste sentido, existem inúmeros precedentes no âmbito desta Corte:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei n. 11.051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna. (Acórdão nº 1102-000.823,)

MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. A Lei nº 11.051, de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade

Processo nº 10935.003811/2004-15
Acórdão n.º **9101-001.996**

CSRF-T1
Fl. 6

fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude, situação que vigorou até a publicação da Lei nº 11.196, de 2005. (Acórdão nº 201-79.389)

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 11.051, DE 2004. EXIGÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. A Lei nº 11.051; de 2004, previa a aplicação de multa isolada unicamente aos casos de compensação considerada não declarada pela autoridade fiscal em que houvesse a prática de evidente intuito de fraude. (Acórdão nº 201-79.666)

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva